CGU
Controladoria-Geral da União

Relatório Final

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PREVENTIVA DE LICITAÇÕES, EDITAIS E CONTRATOS

Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Exercício 2023

18 de abril de 2023

Relatório Final

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
Órgão: **Ministério da Educação**
Unidade Auditada: **Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)**
Município/UF: **Teresina/PI**
Relatório de Avaliação: **1420757**

18 de abril de 2023

Relatório Final

Missão
Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Avaliação
O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 5

RESULTADOS DOS EXAMES 6

1. Presença de cláusula editalícia potencialmente restritiva à competitividade. 6

2. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços. 8

3. Ausência de adequado dimensionamento técnico que justifique os quantitativos a serem contratados. 11

ANEXOS 12

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA 12

Relatório Final

INTRODUÇÃO

Trata-se de avaliação realizada preventivamente em licitação, cuja origem decorre da análise autônoma realizada pela ferramenta Analisador de Licitações, Contratos e Editais – ALICE, desenvolvida pela Controladoria-Geral da União – CGU. O ALICE gera alertas, a partir de trilhas de auditoria automatizadas suportadas por cruzamentos de dados e inteligência artificial, que são avaliados e confirmados por uma equipe de auditoria, resultando no presente trabalho.

A avaliação realizada pela CGU se limita aos alertas gerados pelo Sistema ALICE e possui natureza preventiva para mitigar os riscos que poderiam impactar os objetivos da futura contratação, fundamentada no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. As análises, conclusões e opiniões apresentadas no presente relatório não se confundem com aprovação ou homologação do procedimento licitatório realizado, tendo em vista que essas atividades são de responsabilidade da gestão da unidade auditada.

Na presente auditoria foi examinado o Processo Licitatório nº 23111.027556/2020-41, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023, em que a Universidade Federal do Piauí (UFPI) objetiva a constituição de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para a frota fixa e na locação de veículos por acionamento, para o transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da UFPI, nos *Campi* Ministro Petrônio Portella (Teresina), Professora Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amilcar Ferreira Sobral (Floriano), Hospital Veterinário de Bom Jesus e Colégios Técnicos de Teresina, Bom Jesus e Floriano, no Estado do Piauí, no valor estimado de R$ 12.783.003,12.

A análise do alerta abrangeu verificação quanto ao planejamento da contratação, notadamente quanto à designação de pregoeiro e equipe de apoio, à elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), à justificativa da contratação e ao dimensionamento dos quantitativos a serem contratados; bem como análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023 quanto à existência de cláusulas ou exigências editalícias eventualmente restritivas à competitividade. Verificações alheias ao rol acima elencado não foram objeto da presente auditoria preventiva.

No decorrer dos trabalhos de auditoria foram identificadas situações que, em virtude de sua relevância, requeriam medidas de saneamento imediatas. Assim, em 10.03.2023, foi emitida a Nota de Auditoria nº 01, com recomendação constante no item 1 do presente relatório.

Relatório Final

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Presença de cláusula editalícia potencialmente restritiva à competitividade.

Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, detectou-se a presença de cláusula com potencial de restringir a competitividade do certame no que tange ao item 9.1.11, pertinente aos requisitos de qualificação técnica, conforme transcrição abaixo:

> 9. DA HABILITAÇÃO
>
> (...)
>
> 9.11. Qualificação Técnica
>
> 9.11.1. Alvará de funcionamento com atividade correspondente ao objeto da licitação (...).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser limitada aquelas indispensáveis para a realização do objeto. No que se refere à qualificação técnica, os requisitos estão inscritos no art. 30 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Dessa forma, a exigência, para habilitação técnica, ultrapassa o rol listado em lei.

A exigência para qualificação técnica de itens que extrapolam o rol restritivo listado em lei contraria, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no Acórdão nº 4.182/2017 – TCU - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu à deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

> "5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das

> licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal." (Acórdão 4182/2017 – 2ª Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

No Acórdão TCU nº 3.409/2013 – TCU Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz, o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento "for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência".

Considerando a informação de suspensão administrativa do certame, em virtude de impugnação, e visando ajuste da cláusula antes da sua republicação, para o item em questão foi emitida, em 10.03.2023, a Nota de Auditoria nº 01, contendo recomendação para a revisão da cláusula que exige alvará de funcionamento com atividade correspondente ao objeto da licitação como requisito de habilitação técnica, de modo a não limitar a competitividade do certame, antes da sua republicação.

Em 13.03.2023, a Unidade encaminhou o Memorando Eletrônico nº 19/2023 – CCL/PRAD, referente à Nota de Auditoria, contendo o seguinte teor:

> "Envio a situação do Pregão 07/2023 que está sob auditoria preventiva. O Pregão 07/2023 sofreu Pedido de Impugnação e após análise pelo setor demandante, este decidiu acatar os pontos elencados e, por isso, o referido pregão encontra-se suspenso administrativamente para que as alterações sejam realizadas.
>
> Em virtude da auditoria e quanto à recomendação da medida de saneamento imediata, qual seja, a retirada de cláusula editalícia restritiva à competitividade, esclarecemos que será adotada e comprovada no momento da republicação do certame, pois aguardamos o retorno dos artefatos com as devidas alterações feitas pelo setor demandante".

Da mesma forma, em resposta ao Relatório Preliminar 1420757, a Unidade comprometeu-se a retirar a cláusula restritiva à competitividade. Tal correção, porém, não foi formalizada até o fechamento do presente relatório, tendo em vista que só será possível com a comprovação da republicação do edital.

1.1 Recomendações do Achado

1) Recomenda-se a revisão da cláusula que exige alvará de funcionamento com atividade correspondente ao objeto da licitação como requisito de habilitação técnica, de modo a não limitar a competitividade do certame, antes da republicação do certame.

2. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços.

Para ao certame em análise, a Unidade adotou, de forma indevida, o Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista que o objeto do certame não se coaduna com as hipóteses autorizadoras para a sua adoção.

O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o SRP em âmbito federal, dispõe sobre as hipóteses de adoção desse sistema, quais sejam:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Preliminarmente, destaca-se que é pacífico o entendimento de que é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços, antes restrito a compras, às hipóteses de prestação de serviços, desde que configurada as hipóteses delineadas no Decreto supracitado.

Entende-se, assim, que o SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços. O primeiro aspecto remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, acima transcrito. O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada, qual seja, o pregão (o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns) e a concorrência.

Em vista das hipóteses que autorizam a utilização do SRP, pode-se concluir que há determinados serviços cuja prestação não se coaduna com a sua utilização. O SRP é destinado para compras e serviços que se caracterizam por uma eventualidade e por uma sazonalidade nas aquisições, o que não seria condizente com as contratações de natureza continuada, que se caracterizam por serem aquelas cuja interrupção poderia comprometer a continuidade das atividades da Administração, representando uma necessidade permanente dela, cuja contratação precisaria estender-se por mais de um exercício financeiro, de forma contínua.

Conforme orientação da CGU exposta na Cartilha “Sistema de Registro de Preços Perguntas e Respostas”, não é possível haver a contratação de serviços do tipo continuado por meio do SRP, tendo em vista que as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços. Assim, considerando que se os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para a contratação.

Relatório Final

Da mesma forma, o TCU entende que o SRP não pode ser utilizado quando se pretende contratar serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão, ou seja, aqueles serviços que podem ter a sua qualidade, quantidade, período e lugar de cumprimento da obrigação definidos previamente à contratação.

Por meio do Acórdão nº 1.604/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o TCU concluiu que a utilização do SRP para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

Em julgado ocorrido em 2019, o TCU expediu a seguinte recomendação à Advocacia-Geral da União acerca da utilização do sistema de registro de preços:

> […] 9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: […]
>
> 9.6.2. a hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) – art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário; (grifei) […]
>
> 9.7. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) que oriente seus membros quanto à importância de se observarem os aspectos do item 9.6 supra, quando da avaliação de minutas de editais de pregões para registro de preços; (Acórdão nº 2037/2019 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Processo nº 014.760/2018-5).

Verifica-se, assim, que serviços de natureza contínua e necessários ininterruptamente, como é o caso do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2023, não se coadunam com a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Em sua justificativa para adoção da licitação por Sistema de Registro de Preços (Justificativa nº 231/2022-CCL/PRAD), a Unidade informa que o objeto da licitação atende ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que autoriza a utilização do SRP "quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações frequentes".

Ocorre que há distinção entre serviços frequentes e serviços contínuos. Os serviços frequentes se caracterizam pela necessidade repetida, porém, fragmentada ao longo do tempo, até porque, em certo ponto, não há como quantificá-los. Já os serviços contínuos não sofrem solução de continuidade, como é o caso do objeto do Pregão nº 07/2023. Para o certame, não seria o caso de realização de uma Ata, porque a Unidade sempre que necessitar dos serviços, deve logo proceder à sua contratação, que se dará por um tempo certo, podendo ser prorrogado.

Conforme entendimento do TCU, a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se atentar para as particularidades de casa situação examinada,

porquanto aquilo que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outro. Nesse sentido, o Acórdão TCU 132/2008 – 2ª Câmara:

> "28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.
>
> 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.
>
> 30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.
>
> 31. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.
>
> 32. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística (Acórdão TCU nº 132/2008 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Conforme se observa do entendimento acima exposto, para que um serviço venha a ser considerado de natureza contínua é necessário que cada órgão demonstre a sua essencialidade, bem como a necessidade de ser prestado habitualmente, sob pena de comprometer o desempenho de suas atividades. Assim, cabe a cada um estabelecer, em processo próprio, quais serviços devem ser considerados contínuos.

Da análise do processo nº 23111.027556/2020-41, resta caracterizada a natureza contínua do serviço para a Universidade. O Documento de Formalização da Demanda caracteriza o objeto como "Serviço Continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra". Além disso, o item 5.4 do ETP deixa claro a essencialidade do serviço para a instituição:

> 5.4. O objeto da presente contratação enquadra-se como execução indireta, prevista no Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Nesse sentido, considera-se a locação de veículos, serviço auxiliar necessário ao desempenho das atribuições da Universidade Federal do Piauí e suscetível de terceirização, uma vez que sua interrupção compromete a continuidade de suas atividades."

Por todo o exposto, conclui-se que a utilização do SRP é indevida. Entretanto, destaca-se que em resposta ao Relatório Preliminar, a unidade atendeu à recomendação de não utilizar a sistemática do SRP para dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 07/2023-UFPI, comprovando as providências efetuadas por meio do processo eletrônico nº 23111.013485/2023-97. Por este motivo, o presente achado não contém recomendação.

Relatório Final

3. Ausência de adequado dimensionamento técnico que justifique os quantitativos a serem contratados.

Foi analisado o Processo Administrativo nº 23111.027556/2020-41, com o objetivo de avaliar itens relativos ao planejamento da contratação, quais sejam: designação de pregoeiro e equipe de apoio, elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), notadamente no que se refere à justificativa da contratação e ao dimensionamento dos quantitativos a serem contratados, e realização de pesquisa de preços.

Constatou-se, preliminarmente, que o processo possui todas as peças legalmente estabelecidas para o trâmite, destacando-se Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Matriz de Gerenciamento de Riscos e análise jurídica prévia. Verificou-se, ainda, que houve juntada de documento que comprova a designação de pregoeiro e da equipe de apoio.

Destaca-se que foi realizada Pesquisa de Preços para fins de determinação do preço estimado, contendo, inclusive, documento emitida pela área técnica com análise crítica para embasamento do preço estimado.

Entretanto, no que se refere ao dimensionamento dos quantitativos a serem contratados, o ETP referente à contratação não apresentou os elementos necessários para demonstrar como se chegou ao quantitativo definido no Edital nº 07/2023. Apesar de ter evidenciado a necessidade da contratação, o Documento de Formalização da Demanda e o ETP apresentaram o quantitativo a ser contratado, sem demonstrar objetivamente como a equipe chegou à estimativa das quantidades, com apresentação, por exemplo, de memórias de cálculo, histórico de consumo dos serviços, expectativas de alteração na demanda futura, etc.

Esse fato constitui indicativo de que o planejamento das contratações da Unidade necessita de aprimoramentos.

3.1 Recomendações do Achado

1) Avaliar e dimensionar as necessidades dos serviços objeto do Pregão 07/2023-UFPI, devendo ser demonstradas em relatório circunstanciado, com descrição detalhada da metodologia e parâmetros adotados para definição dos quantitativos necessários, de modo assegurar a conformidade da contratação com as necessidades de cada *campus* da UFPI, incluindo tais documentos no processo licitatório referente à contratação.

Relatório Final

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A UFPI encaminhou manifestação à versão preliminar do presente relatório por meio do sistema e-Aud, no qual foi anexado o processo eletrônico nº 23111.013485/2023-97, contendo manifestação da Coordenadoria de Compras e Licitações (Despacho nº 234/2023 – CCL/PRAD, de 24.03.2023) e da Divisão de Transporte/PREUNI (Despacho nº 13/2023 – DT/PREUNI, de 24.03.2023), registrada neste anexo do relatório final, juntamente com a respectiva análise da CGU, conforme segue.

Achado nº 1

Manifestação da unidade auditada

Manifestação da Coordenadoria de Compras e Licitações:

"Considerando as recomendações do Relatório Preliminar de Avaliação Preventiva de Licitação, referente ao Pregão nº 07/2023, afirmamos que serão adotadas as providências apropriadas para o saneamento dos pontos destacados, a saber:

No tocante à recomendação 1, esclarecemos que será adotada e comprovada no momento da republicação do certame que se encontra em suspensão administrativa; (...)"

A Divisão de Transporte manifestou-se nos seguintes termos:

"Em atenção DESPACHO Nº 757 / 2023 - PRAD, informamos que conforme solicitado anteriormente no memorando 18/2023- CCL/PRAD, concordamos com a retirada da cláusula que trata da exigência do alvará de funcionamento".

Análise da equipe de auditoria

A partir da análise da manifestação encaminhada pela UFPI, verifica-se que o gestor concordou com o achado e prontificou-se a atender à recomendação constante do relatório de auditoria. Tal correção, porém, não foi formalizada até o fechamento do presente relatório, tendo em vista que só será possível com a comprovação da republicação do edital. Ante o exposto, o achado permanece no relatório.

Achado nº 2

Manifestação da unidade auditada

Relatório Final

Manifestação da Coordenadoria de Compras e Licitações:

“Quanto à recomendação 2, afirmamos que serão tomadas as medidas cabíveis quanto a não utilização da sistemática do Sistema de Registro de Preços e para a continuidade do referido Pregão, este seguirá para os setores responsáveis para sua manifestação quanto à adequação ao modelo tradicional, e posterior indicação da respectiva dotação orçamentária pela autoridade competente. Além disso, atendendo ainda à recomendação, a UFPI compromete-se a abster-se da utilização do SRP para a contratação de serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão”.

A Divisão de Transporte manifestou-se nos seguintes termos:

“Quanto à utilização de SRP para a contratação, informamos que a alteração já foi realizada e anexamos à dotação orçamentária adequada para a presente contratação, conforme orientação da Pró-Reitoria de Planejamento”.

Análise da equipe de auditoria

A partir da análise da manifestação encaminhada pela UFPI, verificou-se que o gestor concordou com o achado. O Relatório Preliminar apresentava duas recomendações, quais seja: 1) Recomenda-se que a Unidade se abstenha de utilizar a sistemática do Sistema de Registro de Preços para dar seguimento ao Pregão nº 07/2023-UFPI; 2) Recomenda-se que a UFPI se abstenha de utilizar o SRP para a contratação de serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão.

Com relação à recomendação 1, a unidade já providenciou o atendimento, comprovando as providências efetuadas por meio do processo eletrônico nº 23111.013485/2023-97 encaminhado em resposta ao Relatório Preliminar.

No que se refere à recomendação 2, ante o comprometimento da unidade em abster-se de utilizar o SRP para a contratação de serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão, a recomendação será excluída.

Achado nº 3

Manifestação da unidade auditada

Manifestação da Coordenadoria de Compras e Licitações:

“Encaminharemos o referido processo para a Divisão de Transporte da Prefeitura Universitária para que seja respondido o Item 3 do Relatório”.

Por sua vez, a Divisão de Transportes apresentou a seguinte manifestação:

Relatório Final

"No tocante ao item 03 os quantitativos para a frota fixa foram levantados junto aos demandantes e já são em parte atendidos pelo contrato 33/2017; para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina adicionou um veículo tipo SUV para atendimento das demandas de viagem da administração superior e alteramos o modelo das Vans para vans adaptadas em atenção a metas previstas no PDU no quesito acessibilidade; para os itens por acionamento realizamos uma estimativa, pois é um serviço novo tomamos por parâmetro as viagens de longas distâncias que devido à idade e condições das nossas frotas por vezes deixamos de ofertar à comunidade acadêmica; no Campus Ministro Petrônio Portella em Teresina recebemos anualmente solicitações para deslocamentos de docentes e discentes aos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Alagoas, Pernambuco, Sergipe, Paraíba e Ceará, para as mais diversas atividades acadêmicas".

Acompanhando tal manifestação, consta e-mails emitidos entre a Divisão de Transportes e áreas demandantes dos serviços, para troca de informações visando formalização da demanda para contratação de acordo com as necessidades de cada área.

Análise da equipe de auditoria

A partir da análise da manifestação encaminhada pela UFPI, verifica-se que a Unidade estabeleceu a demanda a ser contratada a partir dos quantitativos praticados no contrato anterior, Contrato nº 33/2017, bem como a partir do levantamento das necessidades junto aos setores demandante dos serviços.

Em que pese a justificativa do gestor indicar a existência de um parâmetro para determinação dos quantitativos, não foram encaminhados documentos comprobatórios da metodologia utilizada para se chegar aos quantitativos estimado no contrato anterior. Da mesma forma, o documento de formalização da demanda e o ETP não apresentam o estudo/manifestação técnica que demonstre/esclareça a metodologia utilizada para definição dos quantitativos a serem licitados, a exemplo de demonstração do histórico e da periodicidade de trabalhos anteriores das unidades que demandaram apoio dos veículos.

No que se refere à necessidade de documentação do método utilizado para a estimativa das quantidades a serem contratadas, destaca-se as deliberações do Acórdão nº 4.039/2020-TCU Plenário:

> 9.5. dar ciência à [...] de que:
> (...) 9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta 11 ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial:
> 9.5.7.1. realizar análise do mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público) , visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c);

Relatório Final

9.5.7.2. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessárias à contratação;
9.5.7.3. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;
9.5.7.4. definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;
9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte.
Diante do exposto, o achado será mantido, com pequena modificação no teor da recomendação, de modo a incluir a necessidade de fazer constar a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem contratados no processo administrativo referente à contratação.

Diante do exposto, o achado será mantido, com pequena modificação no teor da recomendação, de modo a incluir a necessidade de fazer constar a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem contratados no processo administrativo referente à contratação.

Relatório Final